

DISPENSA DE LICITAÇÃO-COMBATE AO COVID 19
JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Saúde – SMS juntamente com a Comissão de Licitação, vem apresentar justificativa de dispensa de licitação para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES POR IMAGEM (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA), OBJETIVANDO O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 (CORONA VIRUS).**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- **Lei 13.979/2020** que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
- **Decreto Lei nº 10.282/2020** que define os serviços públicos e as atividades essenciais.
- **Decreto Municipal nº. 054/2020** que declara o Estado de Calamidade Pública do Município.
- **Lei 8.866/93** dispõe sobre as licitações e contratos.

A Lei no 8.666/93, art. 24, inciso IV, dispõe, "in verbis":

*IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180** (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade ("ex vi", art. 26, parágrafo único, da Lei no 8.666/93): Ei- las:

- I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Autarquia demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Com fundamento, a Lei nº 13.979/2020 estabeleceu, em seu art. 4º, a dispensa de procedimento de licitação prevista para aquisição de bens e serviços para enfrentamento ao surto ocasionado pelo coronavírus.

Em breve síntese, a dispensa de licitação nos casos de emergência e calamidade pública poderá ser utilizada pela Administração em situações nas quais estiver diante de circunstâncias imprevisíveis, causadas por desastres ou quando há necessidade de uma contratação imediata. **Nessas hipóteses há uma supremacia da segurança nacional para garantir o atendimento do interesse público.**

I - Da Caracterização da Situação Emergencial

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. "(Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 239, 8ª edição, Dialética).

E não é só; o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos."(ob. cit., p.240).

Portanto, a fim de facilitar e a assistir o enfrentamento ao surto do coronavírus no país e no mundo, o Estado brasileiro, dentre outras medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, estabeleceu uma nova hipótese de dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial.

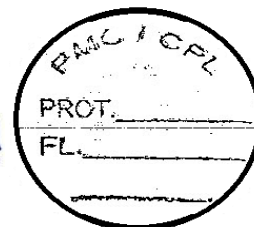
Assim fora redigido o art. 4º, caput, do referido diploma, in verbis:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Compreende - se, portanto, que, para enfrentamento da nova crise de saúde pública que se anunciava, inconveniente seria submeter as contratações não apenas ao regime das



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



licitações, mas ao próprio regime de dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93. Sabe-se que o município de Cametá, encontra – se na rota do novo coronavírus (COVID-19), com casos confirmados, e por isso como forma de imprimir celeridade e eficiência às aquisições e contratações para enfrentamento da emergência da saúde pública no Brasil, bem como no Município, a Administração Pública poderá simplificar o procedimento licitatório, conforme art. 4º, § 1º da Lei 13.979/20.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Em primeiro plano, na caracterização da situação emergencial, **por calamidade pública**, decretada pelo Município de Cametá através do **DECRETO Nº 054/2020**, verifica-se que a aquisição dos itens se justifica em razão da gravidade causada pela **PANDEMIA MUNDIAL DO CORONA VIRUS (COVID-19)**, necessidade destes itens para Equipar o Sistema Municipal de Saúde, são de caráter urgente e de segurança nacional. Assim, na caracterização inegável da situação de calamidade pública, verifica-se, continuamente, situação fática que, indubitavelmente, afeta o funcionamento dos órgão ligados a saúde pública.

Observa-se, também, a caracterização da situação de emergência, uma vez que o direito à vida, a saúde e educação são garantias constitucionais ao cidadão, tornando – se serviço essencial para a população, cuja interrupção ou a falta de atendimento poderá causar danos irreparáveis a população, bem como levar a óbito pela falta de produtos essenciais ao uso da saúde dos pacientes, o que poderá gerar muitos transtornos para o município.

Assim, a Secretaria Municipal de Saúde de Cametá, no desenvolvimento de seus objetivos sociais, tentando minimizar as diferenças existentes no âmbito social e resgatando a dignidade da população, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever da mesma de promover a redução das situações de descontrole no atendimento a pacientes suspeitos ou positivados decorrentes da contaminação pelo COVID-19, e um dos objetivos principais desta secretaria é o máximo atendimento de toda a população afetada, procurando alcançar, por conseguinte, a amenização das consequências causadas pela pandemia mundial, desenvolvendo juntamente com o município uma série de ações voltadas ao atendimento dos objetivos supramencionados.

Diante disso, em se tratando de uma administração cujas ações estão voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, é necessária, e de extrema urgência a aquisição desse produtos, fundamental para a segurança dos munícipes.

Diante disso e considerando o direito social básico à saúde, deve este órgão agir em defesa da população, para garantir saúde a mesma, em atenção ao princípio fundante constitucional, previsto no art. 6º da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000, e corolário da cidadania, que assim estabeleceu:

Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (destaquei).

E mais, em sendo a saúde um direito do cidadão, parte-se, então, da premissa que se trata a mesma de um dever do Estado e, na aplicação desse silogismo, não pode esta secretaria, bem como o Município de Cametá permanecer inerte ante seu dever.

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade da contratação de Clínica para realização dos referidos serviços por parte deste órgão, por serem de extrema relevância pública e decorrente diretas das obrigações do Município para com seus cidadãos.

Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

É certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. Em não havendo materiais/itens/serviços para o enfrentamento do COVID-19, haverá perdas à saúde e, por conseguinte, o colapso social pela falta de materiais/itens/serviços essenciais à saúde e também ao município. E, assim, podemos constatar, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a operacionalização e continuidade do serviço, possui, inegavelmente, interesse público, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e visam à realização do bem comum e essencial, onde esse atendimento refletirá na sociedade, reestabelecendo o atendimento às necessidades humanas.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público." (in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica)

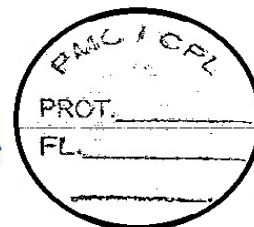
Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

"A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública." (ob. cit.).

E, complementando, assevera:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



"Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial." (ob. cit.).

A situação emergencial e eminente, portanto, existe e dada a gravidade da situação, e a presente dispensa tem por fim o atendimento rápido e eficaz da população do município, assim, seu direito básico à saúde, princípio fundante constitucional e corolário da cidadania previsto no já aqui mencionado art. 6º da Carta Magna. Portanto, não resta dúvidas que a situação que se nos apresenta é, tipicamente, emergencial, calamitosa e urgente **exigente de uma solução imediata e eficaz**, dada a velocidade de contaminação do referido vírus.

II - Razão da Escolha do Executante

A escolha da **Clínica J. E. DIAGNÓSTICA LTDA (MASTER DIAGNÓSTICOS) – CNPJ: 14.009.241/0001-06**, não foi contingencial. Prende-se ao fato ter sido a que apresentou os menores preços, perante as 2 (duas) cotações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, dentre as únicas duas clínicas que realizam tais procedimentos que apresentaram propostas para prestação dos serviços. A Secretaria de Saúde nos encaminhou apenas duas cotações de preços, uma vez que dentro do território municipal apenas duas instituições prestam tais serviços. Quanto ao valor, ainda que devendo considerar o princípio da economicidade e as regras do art. 26, inciso III da Lei 8666/93, a legislação de combate a pandemia, em seu art. 4º, §2º e 3º, permitiu que a administração pública, excepcionalmente dispense estimativa de preços, desde que justificando e respeitando sempre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. E, após análise da proposta, vimos que a interessada apresentou preço RAZOÁVEL, inclusive cobrindo o valor da concorrente, para execução dos serviços.

III - Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar, pelas propostas apresentadas pela **Clínica J. E. DIAGNÓSTICA LTDA (MASTER DIAGNÓSTICOS) – CNPJ: 14.009.241/0001-06**, verifica-se, conforme cotações a mapa comparável, facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado, assim como atendem as necessidades da secretaria municipal de saúde conforme consta na justificativa apresentada pela mesma.

E, considerando, a impessoalidade da Administração, a mesma não pode esquivar-se do seu dever de ordenar a situação dar continuidade ao atendimento a população que passa por um momento difícil e crítico, causado pelos efeitos devastadores da pandemia do **CORONAVÍRUS – COVID-19** sob pena de omissão se assim não o fizer e, desta forma, restabelecer a ordem, mediante a contratação emergencial, típica e faticamente e caracterizada. Considerando, por fim, que o Município tem a obrigação de agir, não podendo, de forma alguma, deixar de oferecer um atendimento adequado aos pacientes, tampouco, aguardar a conclusão de um certame licitatório para tal, visto que a Lei 13.979/2020 citada inicialmente, autoriza as medidas para enfrentamento da referida emergência decorrentes do coronavírus.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



III.1 – Valores:

ORD	ITEM	QUANT	R\$ UNIT
1	ABDOMEN TOTAL (SUPERIOR, PELVE E CONTRASTE)	100	R\$ 495,00
2	ABDOMEN SUPERIOR	100	R\$ 210,00
3	ARTICULAÇÃO (CRAVICULA, OMBRO, JOELHO, COTOVELO, PUNHO, COXO-FEMORAL E PÉ)	150	R\$ 210,00
4	COLUNA CERVICAL	100	R\$ 210,00
5	COLUNA LOMBO SACRA	100	R\$ 210,00
6	COLUNA TORACICA	100	R\$ 210,00
7	CRÂNIO	200	R\$ 210,00
8	HEMITÓRAX/PULMÃO	1000	R\$ 210,00
9	MEMBROS SUPERIORES	100	R\$ 210,00
10	PELVE OU BACIA, ABDOMEN INFERIOR	100	R\$ 210,00
11	PESCOÇO (PARTES MOLES, LARINGE, TIREOIDE, ANTEBRAÇO, COXA, ERNA, MÃO E PÉ)	100	R\$ 210,00
12	SEGUIMENTOS APENDICULARES (BRAÇO, ANTEBRAÇO, COXA, PERNA, MÃO E PÉ)	100	R\$ 210,00
13	SEIOS DA FACE	80	R\$ 210,00
14	SELA TÚRCISA	80	R\$ 210,00
15	TORAX	3500	R\$ 210,00

IV- Da Documentação

O Art 4º-F da LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 dispõe que:

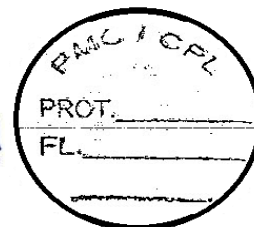
Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Considerando que a contratação de fornecedor por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO não é modalidade de licitação uma vez ser ela dispensável, ou seja, é um procedimento para realização por meio de compra direta, logo, o disposto no art. 27 da Lei nº 8.666/93 não lhe compete.

Quanto ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, dispõe pela "*proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*". Tal medida visa assegurar a integridade do menor, não deixando que haja abusos por parte de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



empregadores. Dessa forma, há obrigatoriedade de apresentação de declaração firmando o não emprego de menores, de acordo com o que rege a Constituição Federal.

Considerando, pois, que as contratações por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO não necessitam da apresentação de documentação, conforme rege as considerações acima expostas e consubstanciadas pela Lei nº 8.666/93; porém, faz-se necessária a comprovação da regularidade junto ao INSS uma vez estar expressamente vedada a contratação de pessoa jurídica em débito com o INSS, conforme determina o § 3º do art. 195 da Constituição Federal. Quanto ao FGTS tal comprovação de regularidade dar-se-á quando das modalidades de licitação, conforme rege o art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/90: *"a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes condições: a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município."*

O Egrégio Tribunal de Contas da União, em sua Decisão nº 1.241/2002 – Plenário decidiu que se deve ater *"à exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF 88 art. 47, I, alínea "a" da Lei nº 8.212/9, art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/90 e art. 2º da Lei nº 9.012/95)"*.

Em outra decisão, o mesmo TCU firma, por meio da Decisão nº 705/94 TCU-Plenário, que *"nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior."*

CONCLUSÃO

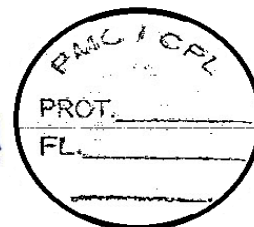
Diante do exposto, nosso entendimento é no sentido de que:

a) na contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, a documentação a ser exigida será, tão-somente, a comprovação de regularidade junto ao INSS, bem como a regularidade junto ao FGTS, conforme Decisão nº 1.241/2002 – TCU/Plenário e § 3º do art. 195 da Constituição Federal;

Por fim, o entendimento é que para as contratações por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO seja, tão-somente, exigida a regularidade junto ao INSS e FGTS, conforme Decisão nº 1.241/2002 – TCU/Plenário e § 3º do art. 195 da Constituição Federal, uma vez que a exigência de documentações comprobatórias quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal estarem determinadas para habilitação nas licitações. Considerando que DISPENSA não é modalidade de licitação, não faria, entretanto, parte do rol de exigências determinadas pelo art. 27 da Lei nº 8.666/93. Em se tratando de contratação por fornecimento de bens ou prestação de serviços, a documentação a ser exigida será, obrigatoriamente, a comprovação de regularidade junto ao INSS e FGTS, de acordo com a determinação do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e o cumprimento do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e, quanto aos demais documentos, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, conforme dispõe o § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93.

V- Do Termo de Contrato ou Instrumento Equivalente

Após a Ratificação desta Dispensa, em sendo realizada a contratação, será firmado Termo de Contrato ou emitido instrumento equivalente.

Nota explicativa: De acordo com o artigo 62 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicável subsidiariamente Dispensa de Licitação, o termo de contrato é facultativo nas contratações com valor de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), e nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, independentemente do valor. Assim, não havendo termo de contrato, este poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis, como carta contrato, nota de empenho de despesa ou autorização de compra, nos quais deve constar expressamente a vinculação à proposta.

Com fundamento no Art.62, §4º da Lei 8.666/93, os contratos para efeitos desta contratação serão substituídos por suas respectivas **NOTAS DE EMPENHO**, conforme disposição legal abaixo transcrita.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Cametá, 15 de junho de 2020.

ALEXANDRE LUÍS DA CRUZ MEDEIROS
Presidente CPL



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Cametá

CHARLES CEZAR TOCANTINS DE SOUZA

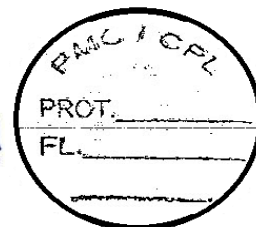
CPF nº. 2017.680.012 - 34

CI nº. 1895299/2ªVIA/PC-PA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CONTRATO N.º XX.014/2020

CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES POR IMAGEM (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA), OBJETIVANDO O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 (CORONA VIRUS). PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, órgão municipal, sediada a Rua 13 de maio S/N, Bairro Central, CEP 68.400-000 – Cametá – Pará, inscrita no CGC/MF sob o n.º 11.311.333/0001-58, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. CHARLES CEZAR TOCANTINS DE SOUZA, portador do CPF n.º 207.680.012-34, e CI n.º 1895299/2ªVIA/PC-PA, doravante denominado **CONTRATANTE**, e por outro lado (nome da firma), com situado à Av. __, n.º __, em (município), inscrita no CNPJ sob n.º ____, neste ato representado por seu sócio-proprietário Sr.º (a) doravante denominado (a) **CONTRATADO (A)**, resolvem celebrar o presente Contrato, fundamentada na Lei Federal Nº 8.666, de 21.06.1993, e demais legislação pertinente na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00.014/2020**, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

1.1. É objeto desta contratação a aquisição de CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES POR IMAGEM (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA), OBJETIVANDO O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 (CORONA VIRUS). PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, descritos no quadro previsto na Cláusula Quarta, todos de acordo com a DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 00.014/2020, o qual fica fazendo parte integrante do presente contrato, independentemente de anexação ou transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



2.1. O CONTRATADO se compromete a executar os serviços de EXAMES LABORATÓRIAIS POR IMAGEM ao CONTRATANTE conforme descrito na Cláusula Quarta deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA:

3.1. Pelos serviços executados, nos quantitativos descritos abaixo (no quadro), o (a) CONTRATADO (A) receberá o valor total de **R\$ ()**.

a) O recebimento pelos serviços prestados dar-se-á mediante apresentação do Termo de Recebimento e das Notas Fiscais de serviço, consoante anexo deste Contrato.

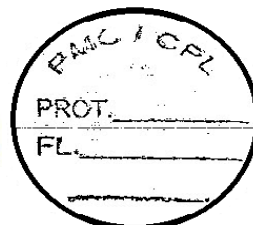
b) O pagamento ocorrerá mediante apresentação de nota fiscal; cópia de contrato firmado; demonstrativo dos serviços realizados, contendo os respectivos quantitativos e datas de solicitação e realização dos serviços; documentos e certidões atualizadas da Clínica contratada; recolhimento dos tributos e impostos provenientes da prestação dos serviços; atesto de gestor e fiscal de contrato designados pelo município.

c) O preço dos serviços é o preço pago ao CONTRATADO e no cálculo do preço já devem estar incluídas as despesas, recursos humanos e materiais, assim como com os encargos fiscais, sociais, comerciais, trabalhistas e previdenciários e quaisquer outras despesas necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato.

Nº	Produto	Und	Quant	Preço por exame (R\$)	
				R\$ Unt	R\$ Total
01					R\$
02					R\$
03					R\$
04					R\$
05					R\$
06					R\$
07					R\$
08					R\$
09					R\$
10					R\$
11					R\$
12					R\$
13					R\$
14					R\$
15					R\$
16					R\$



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



17					R\$
18					R\$
19					R\$
20					R\$
21					R\$
22					R\$
23					R\$
24					R\$
VAOR TOTAL DO CONTRATO					

CLÁUSULA QUARTA:

4.1. As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: 0212 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 10.122.0052.2.057.0000 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 010.000 – RECURSOS ORDINÁRIOS

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: 0502 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 10.302.0253.2.099.0000 – IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MACA

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 010.000 – RECURSOS ORDINÁRIOS

CLÁUSULA QUINTA:

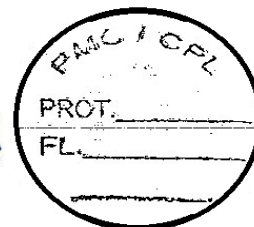
5.1. O CONTRATANTE, após receber os documentos descritos na Cláusula Quarta, alínea "a", e após a tramitação do processo para instrução e liquidação, efetuará o seu pagamento no **valor correspondente às entregas do mês anterior**.

CLÁUSULA SEXTA:

6.1. O CONTRATANTE que não seguir a forma de liberação de recursos para pagamento do CONTRATADO, está sujeito a pagamento de multa de 2%,



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



mais juros de 0,1% ao dia, sobre o valor da parcela vencida.

CLÁUSULA SÉTIMA:

7.1. O CONTRATANTE se compromete em executar com qualidade os serviços contratados.

CLÁUSULA OITAVA:

8.1. É de exclusiva responsabilidade do CONTRATADO o ressarcimento de danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo esta responsabilidade à fiscalização.

CLÁUSULA NONA:

9.1. O CONTRATANTE em razão da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares poderá:

- a) modificar unilateralmente o contrato para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitando os direitos do CONTRATADO;
- b) rescindir unilateralmente o contrato, nos casos de infração contratual ou inaptidão do CONTRATADO;
- c) fiscalizar a execução do contrato;
- d) aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- e) Os serviços poderão ou não ser realizados na totalidade, sem prejuízo à administração pública.

9.2. Sempre que o CONTRATANTE alterar ou rescindir o contrato sem restar caracterizada culpa do CONTRATADO, deverá respeitar o equilíbrio econômico-financeiro, garantindo-lhe o aumento da remuneração respectiva ou a indenização por despesas já realizadas.

CLÁUSULA DÉCIMA:

10.1. A multa aplicada após regular processo administrativo poderá ser descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE ou, quando for o caso, cobrada judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

11.1. A fiscalização do presente contrato ficará a cargo do respectivo fiscal de contrato, da Secretaria Municipal de Saúde e outras entidades designadas pelo contratante ou pela legislação.

11.2. Compete a Secretaria Municipal de Saúde acompanhar, supervisionar e denunciar quaisquer irregularidades constatadas, emitir o laudo conclusivo sobre o objeto do presente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



instrumento, bem como atestar os documentos da despesa, quando comprovada a fiel e pagamento.

11.3. Fica designado o servidora **Andréa de Paula Pompeu de Sena, CPF: 714.185.802-44**, nomeada para ser Gestora do contrato, e **Abib Barbosa Francez, CPF: 858.073.382-00** como fiscal do contrato, vinculados a Dispensa de Licitação nº 00.014/2020, celebrado com a **Clínica NTC SOLUTIONS COMRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ 14.009.241/0001-06**, para CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES POR IMAGEM (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA), OBJETIVANDO O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 (CORONA VIRUS).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

12.1. O presente contrato rege-se, ainda, pela DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 00.014/2020, pela Lei Federal nº. 8.666/93, Lei 13.979/2020, Decreto nº.10.282/2020. Decreto Municipal nº. 054/2020 em todos os seus termos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

13.1. Este Contrato poderá ser aditado a qualquer tempo, mediante acordo formal entre as partes, resguardadas as suas condições essenciais, podendo ser aditados na forma do Art. 4º-I LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

Nota Explicativa: Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

14.1. As comunicações com origem neste contrato deverão ser formais e expressas, por meio de carta, que somente terá validade se enviada mediante registro de recebimento ou por fax, transmitido pelas partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

15.1. A **CONTRATADA** é responsável por todas as obrigações sociais de proteção aos seus profissionais, bem como todas as despesas necessárias para a execução do objeto desta licitação, incluindo despesas e deslocamento, estadia, alimentação, salários, encargos sociais, previdenciários, comerciais e trabalhistas, equipamento de proteção individual e quaisquer outros que fizerem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes deste contrato, isentando totalmente a **CONTRATANTE**.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



15.2. Nos termos do art. 86 da Lei Federal nº 8.666/1993, fica estipulado o percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor inadimplido, a título de multa de mora, por dia de atraso injustificado no fornecimento do objeto desta DISPENSA DE LICITAÇÃO, até o limite de 10% (dez por cento) do valor empenhado.

15.3. Em caso de inexecução total ou parcial do pactuado, em razão do descumprimento de qualquer das condições avençadas, a contratada ficará sujeita às seguintes penalidades nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993:

- a) Advertência, por escrito.
- b) Multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato, independente da multa por atraso (cláusula 6.2).
- c) Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 02 (dois) anos.
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

As penalidades somente poderão ser relevadas ou atenuadas pela autoridade competente, aplicando-se o Princípio da Proporcionalidade, em razão de circunstâncias fundamentadas em fatos reais e comprovados, desde que formuladas por escrito e no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data em que for oficiada a pretensão da Administração no sentido da aplicação da pena.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

16.1. Este Contrato, desde que observada à formalização preliminar à sua efetivação, por carta, consoante Cláusula Décima Quinta, poderá ser rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

- a) por acordo entre as partes;
- b) pela inobservância de qualquer de suas condições;
- c) por quaisquer dos motivos previstos em lei.
- d) Os serviços poderão ou não ser realizados na totalidade, sem prejuízo à administração pública

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:

17.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início na data de xx de junho de 2020 e encerramento em xx de xxxxxx de 2020, prorrogável na forma do Art. 4º-H LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

Nota Explicativa: Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:

18.1. O presente contrato será publicado no Diário Oficial da União, Jornal de grande circulação, na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA:

19.1. É competente o Foro da Comarca de Cametá para dirimir qualquer controvérsia que se originar deste contrato.

19.2. E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Cametá, ____ de ____ de 2020

**FIRMA
CONTRATADA**

CHARLES CEZAR TOCANTINS DE SOUZA

CPF nº. 207.680.012-34

CI nº. 1895299/2ªVIA/PC-PA

CONTRATANTE

TESTEMUNHAS:

1. _____
2. _____